



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010887-08.2024.5.18.0121

RELATOR : JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA

RECORRENTE : -----

ADVOGADO(S) : JOÃO CLEYSON BASILIO DA SILVA

RECORRIDO : -----

ADVOGADO : CELSO DOS REIS OLIVEIRA JUNIOR

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA-GO

JUIZ (ÍZA) : DÂNIA CARBONERA SOARES

EMENTA

EMENTA: DANO MORAL. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. OMISSÃO DO EMPREGADOR. PERDA DE ACESSO AO SALÁRIO-MATERNIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, o trabalhador mantém a qualidade de segurado por até 12 meses após a cessação das contribuições ao INSS, período conhecido como "período de graça". Demonstrado que a autora manteve a qualidade de segurada na data provável do parto, teria ela direito ao salário-maternidade, nos termos do art. 71 da mesma lei. A omissão do empregador quanto ao registro do vínculo e ao recolhimento das contribuições previdenciárias comprometeu o exercício desse direito, caracterizando lesão de natureza extrapatrimonial. A conduta violou direito fundamental da trabalhadora gestante, em momento de especial vulnerabilidade, justificando o deferimento de indenização por danos morais. Recurso obreiro provido, no particular.

RELATÓRIO

A Ex.^{ma} Juíza Dânia Carbonera Soares, da Eg. 1^a Vara do Trabalho de Itumbiara GO, pela r. sentença de ID. 03d24e7, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação trabalhista ajuizada por ----- em face de -----

Recurso ordinário interposto pela autora às fls. ID. 99ea1b5, questionando a r. sentença quanto às seguintes matérias: vínculo empregatício; rescisão indireta; estabilidade acidentária; e indenização por dano moral.

Contrarrazões pela ré às fls. ID. 367aa9e, com preliminar de não conhecimento do apelo obreiro.

Dispensada manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela autora, bem como das respectivas contrarrazões.

A reclamada requer, em preliminar, o não conhecimento do recurso ordinário, por violação ao princípio da dialeticidade recursal, sob argumento de que a parte recorrente não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir os pedidos da petição inicial, sem demonstrar, de forma clara e fundamentada, os pontos de inconformismo.

Data venia, a parte recorrente expõe com clareza os pontos de inconformismo em relação à sentença, buscando a reforma da decisão quanto a determinados pedidos, com indicação dos fundamentos jurídicos e fáticos que embasam sua pretensão. Rejeito.

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO NO PERÍODO DE 24.06.2022 A 18.07.2022

A autora recorre da parte da sentença que reconheceu o vínculo empregatício apenas a partir de 19/07/2022, pleiteando o reconhecimento da data de admissão em 24/06/2022, conforme alegado na inicial.

Sustenta que o juízo de origem desconsiderou provas relevantes anexadas aos autos, como publicações em rede social demonstrando o exercício de atividades laborais antes de 19/07/2022, e extrato previdenciário indicando vínculo com a parte ré a partir de 24/06/2022, logo após a saída de seu emprego anterior.

Alega, ainda, que essas provas não foram impugnadas especificamente pela ré, o que gera presunção de veracidade. Assim, defende que o ônus da prova quanto ao fato modificativo (data posterior de admissão) era da ré, que não apresentou nenhuma prova documental.

Analiso.

A sentença impôs corretamente à reclamante o ônus da prova quanto à data de início do vínculo empregatício, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC. Contudo, entendo que a autora logrou êxito em demonstrar a prestação de serviços antes da data reconhecida em sentença (19/07/2022).

Consta nos autos publicação da reclamante em rede social, datada de 08/07/2022 (ID. f20b7f1 - fl. 25), em que a autora aparece exercendo suas funções nas dependências da empresa reclamada, com clara identificação visual do ambiente de trabalho. Tal elemento, embora informal, possui valor probatório, especialmente no âmbito trabalhista, onde vigora o princípio da primazia da realidade.

Ressalte-se que a veracidade do conteúdo não foi objeto de impugnação específica pela reclamada, que se limitou a apresentar contestação genérica quanto aos documentos apresentados. A ausência de impugnação específica gera presunção de veracidade dos documentos (art. 341 do CPC c/c súmula 74 do TST).

Diante do conjunto probatório, entendo que há elementos suficientes para reconhecer que a reclamante já estava prestando serviços à parte ré em 08/07/2022, sendo razoável admitir, diante da proximidade das datas, que a relação de emprego tenha de fato se iniciado em 24/06/2022, conforme afirmado na petição inicial.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para reconhecer como **data de admissão o dia 24/06/2022**.

Condeno a parte ré ao pagamento das parcelas rescisórias correspondentes ao período de 24/06/2022 a 18/07/2022, consoante pleiteado no recurso (13º salário proporcional; férias proporcionais acrescidas de 1/3; FGTS do período e indenização de 40%).

Dou provimento.

RESCISÃO INDIRETA

A MM. Juíza *a quo* entendeu que houve descumprimento de obrigações contratuais (ausência de anotação da CTPS, de depósitos do FGTS e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias), o que, em tese, poderia justificar a rescisão indireta do contrato de trabalho.

No entanto, entendeu que a autora demorou excessivamente para ajuizar a ação (mais de 05 meses após o fim da prestação de serviços), sem apresentar justificativa. Assim, considerou que faltou imediatide, julgando improcedente o pedido de rescisão indireta. Reconheceu a extinção do contrato como sendo por pedido de demissão em 17/05/2024. Confiram-se os respectivos fundamentos:

"Contudo, é imperioso salientar que a autora se afastou do trabalho em 17/05/2024, sendo que o ajuizamento da demanda ocorreu apenas em 28/10/2024, ou seja, após decorridos mais de 05 meses daquela data.

Por mais que esteja consolidado na jurisprudência do C. TST a regra da não incidência do princípio da imediatide com relação à rescisão indireta do pacto laboral, dada a proteção ao hipossuficiente, entendo que **tal dispensa não deve ser aplicada indiscriminadamente.**

Isso, pois, apesar de a dispensa da imediatide ser necessária e plausível, principalmente quando a rescisão indireta está relacionada ao descumprimento de parcelas de trato sucessivo ou infrações reiteradas, bem como nas hipóteses em que a obreira está impossibilitada de manifestar sua vontade, entendo que **tal isenção não pode beneficiar a trabalhadora que mesmo já afastada do trabalho a tempo razoável e apta a promover a rescisão contratual, deixou, imotivadamente, de implementar as medidas cabíveis, porquanto inafastáveis, também, a proporcionalidade e a razoabilidade.**

Dessarte, tendo em vista que a autora sequer apontou justificativa para a demora no ajuizamento da ação, entendo que **não há razão para mitigar a aplicação do requisito da imediatide.**" (ID. 03d24e7 - fl. 229, grifei.)

Recorre a autora. Aduz que "conforme pacificado pelo c. TST, a ausência de imediatide entre a falta do empregador e o pedido de rescisão indireta se encontra superada".

Acrescenta que "a procuraçāo outorgando poderes a este causídico (Id. 4d73129) e a declaração de hipossuficiência (Id. 5ff5f01) foram assinadas em 02/05/2024, ou seja, na data em que a Reclamante saiu de férias sem, contudo, ter recebido o pagamento na forma do art. 145, da CLT (um dos motivos ensejadores da rescisão indireta), evidenciando, pois, a opção pela rescisão indireta externada" (ID. 99ea1b5 - fl. 269).

Com razão.

De início, cumpre observar que não há controvérsia sobre o efetivo descumprimento de obrigações contratuais essenciais por parte da reclamada, conforme expressamente reconhecido pela sentença:

"o reclamado não cumpriu com as formalidades típicas do vínculo empregatício, tendo, portanto, deixado de promover a anotação do contrato na CTPS da autora, a realização dos depósitos de FGTS e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias." (ID. 03d24e7 - fl. 228)

Em julgamento proferido em IRR no RRAg-1000063-90.2024.5.02.0032, o TST

firmou tese jurídica vinculante no sentido de que "a ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS caracteriza descumprimento de obrigação contratual, nos termos do art. 483, "d", da CLT, suficiente para configurar a rescisão indireta do contrato de trabalho, **sendo desnecessário o requisito da imediatidate**". (Grifei)

Como visto, o TST, de fato, dispensa expressamente o requisito da imediatidate nas hipóteses de rescisão indireta consubstanciada no inadimplemento das obrigações fundiárias.

Entendo que esse entendimento pode ser flexibilizado somente nos casos em que, caracterizada a ausência prolongada sem justificativa, o empregador procede ao desligamento por pedido de demissão ou abandono de emprego e formaliza a dispensa com o pagamento dos consectários. No caso, o reclamado somente alegou pedido de demissão sem comprovar qualquer comunicação de extinção do vínculo empregatício.

Nesse cenário, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT, com efeitos a partir de 17/05/2024, condenando a reclamada ao pagamento do aviso-prévio indenizado (**17/06/2024** 30 dias, consoante pleiteado na inicial), FGTS, indenização de 40% sobre o FGTS, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3. As demais parcelas deferidas na origem permanecem inalteradas.

Deverá a reclamada, no prazo de 05 dias, contados de intimação específica para tal: a) comprovar o recolhimento do FGTS e respectiva multa de 40%; b) fornecer TRCT no código próprio e guias para acesso ao Seguro-Desemprego e ao FGTS; c) dar baixa na CTPS do autor e junto ao E-Social, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a 10(dez) dias.

Dou provimento.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Insurge-se a reclamante contra o capítulo da sentença que, embora tenha reconhecido o direito à estabilidade provisória acidentária no período de 30/03/2024 a 30/03/2025, indeferiu o pedido de indenização substitutiva, sob fundamento de que o rompimento contratual teria ocorrido por iniciativa da obreira (pedido de demissão).

Pretende ver reconhecida a rescisão indireta do contrato, o que afastaria o alegado pedido de demissão e, por consequência, daria ensejo à indenização substitutiva do período estabilitário.

Com razão.

Consoante analisado anteriormente, foi reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho da autora. A estabilidade provisória no período de 30/03/2024 a 30/03/2025 foi expressamente reconhecida na sentença, contra a qual não houve insurgência da parte adversa.

Reconhecida a estabilidade provisória e, agora, também a rescisão indireta, o

rompimento do pacto laboral não se deu de forma voluntária ou arbitrária por parte da obreira. Trata-se de situação em que o empregador, por sua conduta, deu causa à extinção do vínculo, não podendo se eximir das obrigações decorrentes da estabilidade provisória.

Sendo inviável a reintegração ante às condições do trabalho, converto-a em indenização substitutiva, correspondente aos salários devidos no período, desde a rescisão do contrato de trabalho (17.06.2024) até o término da estabilidade - 30/03/2025 e respectivos reflexos nas verbas rescisórias, consoante pleiteado na inicial.

Dou provimento.

DANO MORAL. PERDA DE ACESSO AO SALÁRIO-MATERNIDADE

A MM. Juíza *a quo* condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral à autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) haja vista o atraso reiterado no pagamento dos salários.

A reclamante insurge-se contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, sustentando que o prejuízo não decorreu apenas do atraso salarial reconhecido, mas também da impossibilidade de percepção do salário-maternidade, por ter perdido a qualidade de segurada do INSS em virtude da conduta omissiva do empregador, que deixou de registrar o vínculo empregatício e de recolher as contribuições previdenciárias devidas. Requer a majoração do *quantum* indenizatório para o patamar equivalente a 10 vezes o último salário, nos termos do art. 223-G, §1º, III, da CLT, ou, subsidiariamente, pleiteia a elevação com fundamento em ofensa de natureza média ou leve.

Examino.

Conforme o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 meses após a cessação de benefício ou das contribuições ao INSS, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social."

Esse dispositivo trata do chamado "período de graça", que é o prazo durante o qual a pessoa continua sendo considerada segurada da Previdência Social mesmo sem estar contribuindo. No caso concreto, restou demonstrado que o vínculo de emprego teve seu termo final em 17/05/2024, de modo que à autora estaria garantida a manutenção da qualidade de segurada até 17/05/2025.

Em exame datado de 09/10/2024, foi atestada gestação de 18 semanas, com margem de erro de 1,5 semana para mais ou para menos (ID. 5ced7ca - fls. 160/161), sendo possível concluir que a gravidez da autora teve início entre o final de maio e o início de junho de 2024, dentro do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

A gestação humana padrão dura cerca de 40 semanas a partir da DUM (data da

última menstruação). Considerando que, em 09/10/2024, a reclamante apresentava aproximadamente 18 semanas de gestação, é possível estimar que restavam cerca de 22 semanas até o parto, resultando em uma data provável do parto para o mês de **março de 2025**.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, art. 71, o salário-maternidade é devido por 120 dias e pode ser iniciado até 28 dias antes do parto, a critério médico. Neste caso, a autora teria direito ao salário-maternidade **a partir de fevereiro/2025**.

Diante desse cenário, identifico que a reclamante mantinha a qualidade de segurada na data provável do parto, o que lhe daria direito ao salário-maternidade, conforme o art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, a autora não teve seu vínculo formalizado nem foram efetuados recolhimentos ao INSS, o que obstou o reconhecimento automático da condição de segurada pelo órgão previdenciário. Ainda que não haja nos autos documento que comprove a negativa formal do benefício pelo INSS, é inequívoco que a conduta omissiva do empregador comprometeu o acesso da obreira a um direito fundamental assegurado à gestante.

Trata-se de omissão, que impediu a autora de receber benefício de natureza alimentar em momento especialmente sensível, comprometendo sua segurança material e emocional durante a gestação. A violação transcende o mero inadimplemento contratual e atinge valores existenciais da trabalhadora, justificando o deferimento da indenização por danos morais.

Consideradas as circunstâncias do caso concreto, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos (ADIs 6050, 6069 e 6082), **defiro à parte autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, importe que deve ser acrescido àquele fixado na origem por outro fato gerador.**

Dou parcial provimento.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Não sobrevindo sucumbência integral da autora quanto aos pedidos formulados na inicial (IRDR 39 TRT 18), excluo sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar ativada em contrarrazões e conheço do recurso interposto pela reclamante. No mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expandida.

Custas conforme planilha de cálculos anexa a esta decisão.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1^a Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18^a Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO (Presidente) e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS e o Excelentíssimo Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA (Gabinete de Desembargador do Trabalho (Vaga n.º 2 da Magistratura) - PORTARIA TRT 18^a N° 670/2025). Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 08 de julho de 2025 - sessão virtual)

CELSO MOREDO GARCIA
Juiz Relator